



# Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE GOVERNO

ANO LXIX — 71.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.455

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 28 DE OUTUBRO DE 1960

## ATUA DO PODER EXECUTIVO

PORTEIRA N. 146 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, RESOLVE:

Tornar facultativo o ponto amanhã, 28 nas repartições do Estado, com exceção das arrecadadoras, em homenagem ao DIA DO

### FUNCIONÁRIO PÚBLICO.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de outubro de 1960.

Gen. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO  
Governador do Estado

## SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

Despachos exarados pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, com o Exmo. Sr. Secretário de Estado do Governo:

Em, 27-10-60:

Ofícios:

N. 275, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a aposentadoria do sinalheiro de 3a. classe Maximiano Antonio da Silva, visto o mesmo ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço policial: "Face ao laudo médico e pareceres, vá ao D.S.P. para prosseguimento do expediente para a aposentadoria a que tem direito Maximiano Antonio da Silva".

N. 437, da Biblioteca e Arquivo Público, enviando o "Boletim de Informações" daquela Biblioteca, referente ao mês de Setembro p. fido: "A Secretaria do Governo para acusar e agradecer".

N. 443, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a nomeação do Sr. Osmar Gomes Garcia, para exercer o cargo de investigador etc: "Ao D.S.P. para informar".

N. 247, da Imprensa Oficial, encaminhando a petição de Benedito Augusto do Nascimento, funcionário daquela Imprensa, solicitando o pagamento da gratificação adicional por tempo de serviço: "Ao parecer do D.S.P.".

N. 20, da Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará, remetendo a Portaria de n. 504, daquela COAP: "Acusar e agradecer".

N. 1325, dos Serviços de Navegação da Amazônia e da Administração do Porto do Pará, remetendo conta para efeito de pagamento, proveniente de prestações fornecida em navio do SNA PP, conforme requisição anexa: "A Secretaria de Finanças para os devidos fins".

N. 19, do Presidente do Departamento Nacional de Obras de Saneamento, comunicando que instalou resti cidade, em Janeiro próximo passado, a sua Residência no Pará, que tem por objetivo realizar estudos e obras de Saneamento e abastecimento de água em Belém e demais Municípios do Estado: "Acusar e agradecer esperando contar o Governo do Estado com a colaboração novo orgão".

N. 1033, do Relatório do ano de 1960, da Delegacia Rural

— N. 1553, da Divisão do Material, solicitando permissão no sentido de organizar naquele Departamento, o necessário expediente para transferir, no organismo vigente, na verba "Secretaria do Interior e Justiça", consignação "Asilo D. Maceió Costa" "sub-consignação" "Material Permanente", ("Móveis e utensílios", para o item "Vestuário" da sub-consignação "Material de Consumo" da mesma consignação, a importância de Cr\$ 50.000,00 etc.: "Ao D.S.P. para organizar o expediente".

— N. 52, da Liga Contra a Leprosy, encaminhando os Balancetes financeiros dos meses de Junho e Julho do corrente ano: "A Secretaria de Finanças".

Despachos exarados pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado com o Exmo. Sr. Secretário de Estado do Governo:

Em 27-10-60:

Petições:

N. 936, da Secretaria de Finanças, encaminhando o requerimento de Raimundo Laudo Mendes Vieira, solicitando o pagamento da importância de Cr\$ 5.000,00, referente ao exercício de 1954 e proveniente do vencimento de seu falecido esposo, Antônio Mendes Vieira, que deixou de receber quando exerceu o cargo de professor no Grupo Escolar de Primavera, Município de Capanema: "Nada há o que deferir, face a informação da Secretaria de Finanças".

N. 21, da Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará, remetendo a Portaria de n. 504, daquela COAP: "Acusar e agradecer".

N. 1325, dos Serviços de Navegação da Amazônia e da Administração do Porto do Pará, remetendo conta para efeito de pagamento, proveniente de prestações fornecida em navio do SNA PP, conforme requisição anexa: "A Secretaria de Finanças para os devidos fins".

N. 53, da Liga Contra a Leprosy, solicitando providências no sentido de serem reservadas vagas no Colégio Magalhães Barata, para os alunos do Educandário "Eunice Weaver" (Preventório para filhos sadios de hansenícos)

"A Secretaria de Educação e Cultura para informar e devolver-me por intermédio da Secretaria do Governo".

N. 53, da Diretoria do "União Mortie Clube", solicitando um jogo de camisas para a prática do Futebol, etc.: "A Secretaria de Finanças para informar".

art. 120 da Constituição Política do Estado — Ao D.S.P., para os devidos fins.

0310 — Antônio Lopes Viana, escrivão da Coletoria de Igarapé Açu, solicitando contagem de seu tempo de serviço — Ao D.S.P., para opinar.

0297 — Francisco Moreira da Silva, agricultor, residente e domiciliado no Município de Inhangapi, solicitando empréstimo no valor de Cr\$ 50.000,00 — À Secretaria de Produção para dar parecer.

0309 — Izaura da Costa Oliveira, solicitando o seu aproveitamento na vaga de Revisor da Imprensa Oficial — A Imprensa Civil para informar.

0304 — Raimundo Silva da Rocha, sinalheiro de 3a. classe, lotado na Delegacia Estadual de Trânsito, da S.P., solicitando (40) dias de licença — Concedo 40 (quarenta) dias de licença para tratamento de saúde, de acordo com o laudo médico.

0305 — José Maria Ribeiro da Silva, ocupante efetivo do cargo de Classificado, padrão I, do Quadro Único, solicitando que seja encaminhado a Assembleia Legislativa do Estado, a mensagem necessária à abertura de crédito especial, no valor de Cr\$ 4.835,00 — Ao D.S.P., para dizer.

0306 — Panair do Brasil S. A., solicitando o pagamento da importância de Cr\$ 2.013,00 — Ao D.S.P., para empenhar e à S.E.F., para pagamento.

0270 — Eldérico Flexa da Silva, ocupante do cargo de Escriturário-Almoxarife, lotado na Escola Agro-Artezanal em Marapanim, solicitando a sua estabilidade: "Deferido de acordo com o art. 120 da Constituição Política do Estado, Ao D.S.P.".

0292 — Carlos Victor Ferreira, funcionário público do Estado, aposentado, solicitando a inclusão da gratificação que percebe em atividade, ou seja a importância de Cr\$ 2.000,00 mensais, e contar do registro de sua aposentadoria, na S.E.F. — Indeferido por falta de amparo legal.

0299 — Olgarine Irany Lopes Sampaio, funcionária da S.E.F., ocupante do cargo de Contador, solicitando a sua efetividade no referido cargo — Deferido de acordo com o art. 120 da Constituição Política do Estado — Ao D.S.P., para os devidos fins.

0313 — Panair do Brasil S. A., solicitando o pagamento da importância de Cr\$ 23.617,00 — A S.E.F., para pagar.

0268 — Luzamor de Sousa Miranda, professor lotado no Grupo Escolar José Bonifácio, solicitando a sua efetividade no referido cargo — Deferido de acordo com o art. 120 da Constituição Política do Estado — Ao D.S.P., para os devidos fins.

Cumpre-se, registre-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado do Governo, em 27 de outubro de 1960.

O Secretário de Estado do Governo, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à funcionária Carmen Silvia Pena de Carvalho, Oficial Administrativo, padrão J, do Quadro Único, lotada nesta Secretaria de Estado, trinta (30) dias de férias regulamentares, a partir de 3 de Novembro a 3 de Dezembro próximo vindouro, referentes ao período de 1159, que deixou de gozar por necessidade de serviço, nos termos do art 90, da Lei n. 749, de 24-12-53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado).

Cumpre-se, registre-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado do Governo, em 27 de outubro de 1960.

Jardas de Castro Pereira  
Secretário de Estado do Governo

## GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO

Gal. de Brigada LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO

Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTICA

Dr. PÉRCLES GUÉDES DE OLIVEIRA

SECRETARIO DE FINANÇAS

Sr. WALDEMAR GUIMARAES

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA

Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Dr. BENEDITO MONTEIRO

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Prof. MARIA LUIZA DA COSTA RÉGO

Respondendo pelo Expediente

SECRETARIO DE PRODUÇÃO

Sr. AMÉRICO SILVA

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Dr. ARNALDO MORAIS FILHO

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

AV. ALMIRANTE BARROS, N. 349 — TELEFONE 9998

Sr. MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO

DIRETOR

Materia paga será recebida: — Das 8 às 12:30 horas, diariamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS CAPITAL:

Anual .....	Cr\$ 900,00
Semestral .....	500,00
Número avulso .....	3,00
Número atrasado .....	4,00

ESTADOS E MUNICÍPIOS:

Anual .....	Cr\$ 1.000,00
Bimestral .....	500,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na vinda avulsa, acrescido de Cr\$ 4,00 ao anúncio.

PUBLICIDADE

1 Página de contabilidade, 1 vez ..... Cr\$ 2.000,00  
1 Página comum, uma vez ..... " 1.200,00  
Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive, 10% de abatimento.

De 5 vezes em diante, 20%, idem.  
Cada centímetro per coluna — Crs 20,00.

EXPELENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinadas à publicação nos jornais até as 14:00 horas, exceto aos sábados.

As reclamações pertinentes à matéria retratada, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito à Diretoria Geral, das 8 às 14:30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados ressalvadas por quem de direito, as rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 12:00 horas, nesta I. O. e no posto coletor à Rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas, exceto aos sábados.

Executadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso. Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e às iniciativas em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitados aos senhores clientes, quanto sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

IMPRENSA OFICIAL  
PORTARIA N. 52 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1960

O Diretor Geral da Imprensa Oficial do Estado, usando das atribuições que lhe são concedidas pelo art. 24, alínea f), do Decreto n. 378, de 14-9-1951 e de acordo com o que dispõe o art. 12, do Decreto-lei n. 4518, de 2 de dezembro de 1940,

RESOLVE:

Suspender por oito (8) dias, com perda de vencimentos, o aprendiz de mecânico, Antonio Wilson Pessoa, por haver assinado o ponto e se retirado sem permissão.

Dé-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Diretor da Imprensa Oficial do Estado, 27 de outubro de 1960.

Manoel Gomes de Araújo Filho  
Diretor Geral

SECRETARIA DE ESTADO  
DE FINANÇASGABINETE  
DO SECRETARIO

O Sr. Secretário de Estado de Finanças, nesta data, 26 de outubro, exarou despachos no seguinte expediente:

Coletorias de Rendas do Estado em: Afua, Prainha, Altamira, Conde & Filhos, Instituto Bom Pastor, Anisia Carapeba de Melo, Juiz de Direito da 8a Vara, Wilson Gonçalves Chaves, José Cavalcante Filho, Rádio International do Brasil, Herly Lopes, Emiliana de Castro Rodrigues, Colégio Estadual Magalhães Barata, Cia. T. Janér, Comércio e Industrial IBM World Trade Corporation, Francisco Figueira de Freitas (contas). — Ao Departamento de Despesa, para relacionar o pagamento.

Xisto Santana e Miguel Francisco de Arcujo Machado — Ao Departamento do Serviço Público, para os devidos fins.

— Sociedade Baixo Amazonas de Publicações — De acordo. Ao D. D., para os devidos fins.

— Alárico Augusto Alves Monteiro, Junta Comercial, Juiz de Direito da 10a Vara, Presídio São José, secretaria de Estado de Educação e Cultura (4), Maria Regina Santos Cavalcante — Ao Departamento de Despesa, par os devidos fins.

— Xisto Santana e Miguel Francisco de Arcujo Machado — Ao Departamento do Serviço Público, para os devidos fins.

— Coletoria de Rendas em Capim, Gonçalo Batista de Moura, Asilo D. Macedo Costa (2), Centro de Saúde a. 1 (contas). — Ao Departamento de Despesa, para relacionar o pagamento.

— Ministério da Agricultura, Flair (2), SNAPP, Serviços de Transportes do Estado, Raimundo Nonato da Costa, Orlando Bezerra Duarte dos Santos. — Ao Departamento do Serviço Público, para fins de empenho.

— Philomena Rosa Pires Torres — Ao Protocólista, para informar qual o último despacho.

— Ofícios expedidos ao Exmo. Sr. General Governador Interessados à Ordem dos Advogados do Brasil; Antônio da Silva Chaves; Albertina Ferreira Alves d'Barros.

— Coletor de Prainha — Arquivar-se.

Juracy Alves Vilhena — De acordo com o parecer supra, encaminhar-se ao DSP, para o fim solicitado.

— Loide Brasileiro — Ao DSP, para cumprir o respeitável despacho governamental quanto ao empenho.

— João Teodoro de Oliveira, Maria de Moraes Cardoso, Héridina da Silva Fernandes — Ao Departamento de Exatorias, para informar.

— Deodoro Machado de Mendonça (procuração) — Ao Departamento de Despesa, para averbar.

— Maria de Nazaré Barreto, Leontina Macedo Rodrigues, Candido Monteiro da Cunha, Ruthéa Navarro Guerreiro, dr. Ronaldo de Araújo, Maria Cristina Ferreira Barros, Maria Daniela da Silva (títulos). — Ao Departamento de Despesa, para averbar.

— Judith Silva, Raimundo Vitorino de Oliveira e Silva, Maria Dorila Vergolino Dias (2), Departamento de Exatorias do Interior.

— Ao Sr. Chefe do Pôsto Fiscal da

DEPARTAMENTO  
DE RECEITA

Expediente despachado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita.

Em 26-10-1960, Processos:

N. 4465, de F. B. Ikueura & Cia. — Ao Sr. Secretário de Estado de Finanças, para as provisões que se fizerem necessárias.

N. 3990, de Eduardo Faialche — Vinte-se ao requerente, para os devidos seguidos.

Ns. 300 e 391, do Quartel General da 1a Zona Aérea — Verificado, entregue-se.

Ns. 754 e 755, do Serviço de Alimentação da Previdência Social — Idêntico despacho.

N. 4469, de Representações Tagus S. A. — Como pede, verificado, entregue-se.

N. 4470, da Gráfica Folganza Editora — Como pede, verificado, entregue-se.

N. 4458, de Copel S. A. — A 2a. seção, para os fins de direito.

N. 4471, de Antonio Farías Coelho — Como pede, verificado, entregue-se.

N. 4472, de Durvalino José de Castro e Silva — Como pede, verificado, permita-se o embarque.

N. 3990, de Eduardo Faialche — A Contadoria, para os devidos fins.

N. 4475, de Booth (Brasil) Limited — Como pede, verificado, permita-se o reembolso.

N. 4481, de Comércio e Indústria Pires Guerreiro S/A. — Ao Sr. Chefe do Pôsto Fiscal da

Icoaraci para assistir e informar.  
 — N. 4473, da Livraria Batista — Como pede, verificado, embarque-se.  
 — N. 4477, da Missão Baixa Amazônica — Como pede, verificado, embarque-se.  
 — N. 4482, de Silva Lopes & Cia. — Como pede, verificado, entregue-se.  
 — N. 4479, da Sociedade Bíblica do Brasil — Como pede, verificado, embarque-se.  
 — N. 4479, da Livraria Batista — Como pede, verificado, entregue-se.

N. 401, da 8a. Região Militar — Verificado, entregue-se.	7.364.000,00
b) Saúde, Fomento Agro Pastoril e Colonização ..... 650.142,00	
c) Assistência religiosa ..... 200.000,00	
d) Administração e Eventuais ..... 620.000,00	

Término de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Maranhão, para aplicação da verba Cr\$ 2.000.000,00 — Dotação de 1960, destinada às despesas de qualquer natureza, em cooperação com a Secretaria de Agricultura do Estado, com estudos, pesquisas, produção de minérios de ferro, alumínio, cobre, manganês, calcáreo, cristal de rocha, estanho, ouro e outros minerais, a cargo do referido Governo.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Maranhão, daqui por diante denominados, respectivamente SPVEA e GOVERNO representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício doutor Orion Atahualpa do Couto Loureiro e a segunda pelo seu Governador doutor José Mattos de Carvalho identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do art. dezesseis (16), da lei n. mil oitocentos e seis (1806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cincuenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinqüenta e quatro (1954), pelas da portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e um (1961), (art. 9º, § 2º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa do registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes a este acompanhamento, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 09 — SPVEA; DESDESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00

— Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNACOES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.1.0.0 — Recursos Naturais; 3.1.3.0 — Produção Mineral; 11 — Maranhão; 1 — Despesas de qualquer natureza, em cooperação com a Secretaria de Agricultura do Estado com estudos, pesquisas, produções de minérios de ferro, alumínio, cobre, manganês, calcáreo, cristal da rocha, estanho, ouro e outros minerais — Cr\$ 2.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da pri-

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Término aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Ministério da Guerra, para aplicação da verba de Cr\$ 25.675.000,00 — Dotação de 1958, destinada ao Estabelecimento de Postos Coloniais Militares, na Ordem da Frontera Externa da Amazônia.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, Doutor Waldir Bouhid, e o Cmt. Mil. da Amazônia, General de Brigada Augusto da Cunha Maggesi Pereira, firmaram o presente término aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes em 18 de julho de 1958, para o fim especial de ajustar, com ajustado têm, modificar o plano de aplicação que acompanhou o término aditado, mencionado em sua cláusula segunda (2a), como seu único anexo, pelo que a êste acompanha, devidamente rubricado pelos representantes das partes acordantes.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, tôdas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passa este a fazer parte integrante, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente término aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo para todos os fins de direito.

Belém, 18 de outubro de 1960.

WALDIR BOUHID

AUGUSTO DA CUNHA MAGGESI PEREIRA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testunhas:

Leonel Monteiro

Clara de Alencar

Término aditivo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Ministério da Guerra, para aplicação da verba de Cr\$ 25.675.000,00 — Dotação de 1958, destinada ao Estabelecimento de Postos Coloniais Militares, na Ordem da Frontera Externa da Amazônia.

I — Os saldos do P1 25 serão subordinados aos seguintes títulos:  
 a) Construções, instalações industriais, fretes correlatos ..... 5.248.822,10

b) Administração e Eventuais ..... 590.725,00

II — Que P1 8 terá seus títulos assim limitados:  
 a) Construção, instalações industriais,

meira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA:** — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela deverá ser feita até o último dia do mês de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

**CLAUSULA OITAVA:** — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 20 de outubro de 1960.

ORION ATAHUALPA DO COUTO LOUREIRO

JOSÉ MATTOS DE CARVALHO

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas :

Clara de Alencar

Raul de Azevedo Coimbra

**Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Maranhão, para aplicação da dotação de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), consignada no Orçamento da União para o exercício de 1960 e destinada à despesas de qualquer natureza, em cooperação com a Secretaria de Agricultura do referido Estado, com estudos, pesquisas e produção de minérios de ferro, alumínio, cobre, manganês, calcário, cristal de rocha, estanho e outros minerais.**

A) Despesas diversas com trabalhos de pesquisas, estudos e escavações nas zonas que apresentem vestígios da existência de minérios, num período de 6 meses:

1 Geólogo percebendo Cr\$ .....

40.000,00 mensais .....	240.000,00
1 Químico percebendo Cr\$ .....	
30.000,00 mensais .....	180.000,00
6 Trabalhadores para acompanharem os técnicos durante os trabalhos de coleta de amostras de minérios em diversos pontos do Estado na base do salário mínimo de Cr\$ 3.400,00 .....	122.400,00
Despesas com fretes marítimos, fluviais e aéreos, inclusive de animais para penetração em regiões onde é impraticável o tráfego por meios rodoviários .....	185.600,00
Diárias para os técnicos na base de Cr\$ 200,00 .....	72.000,00
	800.000,00
 B) Aquisição de material para análises de minérios:	
Ferramentas para execução e material de sondagem .....	150.000,00
1 Gatinho de platina .....	60.000,00
Ácido nítrico, clorídrico, etc. ....	40.000,00
Reagentes para os diversos minérios .....	150.000,00
	400.000,00
 C) Aquisição de um Jeep "Willys" devidamente equipado com polia e acessórios .....	700.000,00
D) Eventuais .....	100.000,00
 T O T A L .....	Cr\$ 2.000.000,00

**Término de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Sociedade de Assistência aos Lázares e Defesa Contra a Lepra (Acre), para aplicação da Verba de Cr\$ 1.500.000,00 — dotação de 1960, destinada às despesas de qualquer natureza com o Educandário de Santa Margarita, em Rio Branco, a cargo da referida Sociedade.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Sociedade de Assistência aos Lázares e Defesa Contra a Lepra (Território Federal do Acre), daqui por diante denominadas, respectivamente SPVEA e SOCIEDADE, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, Doutor Orion Atahualpa do Couto Loureiro e a segunda pelo sua procuradora, senhora Eunice Weaver, identificada neste ato como a própria, foi firmado o presente contrato para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato êste firmado nos termos do artigo quarto 40.), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquêle Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e um (1961), (art. 9º, § 2º, da lei n.

1.800, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

**CLAUSULA SEGUNDA:** — Pele presente contrato a SOCIEDADE obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificando na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes a este acompanhada, déle fazendo parte integrante, como seu único anexo.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à SOCIEDADE, a quantia de Cr\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 09 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.6.0.0 — Desenvolvimento Cultural; 3.6.4.0 — Ensino profissional; 01 — Acre; 5 — Despesa de qualquer natureza com o Educandário de Santa Margarida, em Rio Branco — Cr\$ 1.500.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA:** — A SOCIEDADE prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não será a da que a esta tenha precedido, e de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — A SOCIEDADE apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de suspender, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de pôr adiante, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo representante das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de outubro de 1960.

ORION ATAHUALPA DO COUTO LOUREIRO  
EUNICE WEAVER

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES  
Testemunhas:  
Clara de Alencar  
Raúl de Azevedo Coimbra

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Federação das Sociedades de Assistência aos Lázarus e Defesa Contra a Lepra, para aplicação da dotação de Cr\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros), consignada no Orçamento da União para o exercício de 1960, e destinada ao Educandário Santa Margarida, Rio Branco, Território Federal do Acre.

1 máquina de sapateiro de 7 instrumentos .....	80.000,00
1 máquina de K 18 para sapateiro .....	45.000,00
Ferramentas de sapateiro.	20.000,00
Para compra de material de ensino como sejam: Vaquetas, soia, fôrro, verniz, couro de porco, etc.	46.000,00
Materiais de consumo para o aprendizado de sapateiro como taxas, pregos, tinta, cola, fio, agulhas, linhas .. .. .. .. ..	20.000,00
Material para a Carpintaria:	
100 metros de tábuas a Cr\$ 80,00 .. .. .. .. ..	8.000,00
Pregos, cola, parafuso, lixas, etc. .. .. .. .. ..	15.000,00
6 dúzias de tábuas de louro, a Cr\$ 1.200,00 .. .. .. .. ..	7.200,00
6 dúzias de tábuas de cedro, a Cr\$ 2.400,00 .. .. .. .. ..	14.400,00
6 dúzias de tábuas de andiroba, a Cr\$ 1.800,00 .. .. .. .. ..	10.800,00
5 dúzias de pernas-mancas de andiroba 6 x 6, a Cr\$ 2.500,00 .. .. .. .. ..	7.500,00
Ferramentas de carpinteiro:	
4 sargentos York, a Cr\$ 1.000,00 .. .. .. .. ..	4.000,00
2 alicates Universal, a Cr\$ 250,00 .. .. .. .. ..	500,00
3 chaves Inglesas, a Cr\$ 1.000,00 .. .. .. .. ..	3.000,00
3 limas chatas, a Cr\$ 200,00 .. .. .. .. ..	600,00
20 brocas a Cr\$ 100,00 .. .. .. .. ..	2.000,00
1 serra de fita .. .. .. .. ..	22.000,00
1 desempenadeira com banca de ferro .. .. .. .. ..	25.000,00
1 máquina de costura para para alfaiataria .. .. .. .. ..	26.000,00
2 mesas para corte, a Cr\$ 3.500,00 .. .. .. .. ..	7.000,00
12 cadeiras a Cr\$ 500,00 .. .. .. .. ..	6.000,00
1 armário de 2,00 x 1,80 x 0,50 para alfaiataria .. .. .. .. ..	8.000,00
Pagamento do mestre sapateiro — 9 meses a Cr\$ 8.000,00 .. .. .. .. ..	72.000,00
Pagamento do mestre carpinteiro — 9 meses a Cr\$ 8.000,00 .. .. .. .. ..	72.000,00
Pagamento do mestre marceneiro — 9 meses a Cr\$ 3.000,00 .. .. .. .. ..	72.000,00
Pagamento da professora de corte e costura — 9 meses a Cr\$ 5.000,00 .. .. .. .. ..	45.000,00
Fazenda e material para aulas de alfaiataria e corte	

e costura .....	36.000,00	
1 Geladeira tipo Comercial, a querosene .....	80.000,00	755.000,00
<b>Auxílio</b>		
Manutenção do Educandário Santa Margarida:		
Alimentação .....	500.000,00	
Calçados e roupas .....	100.000,00	600.000,00
<b>Material de Serviços de Horticultura</b>		
1 chocadeira a querosene para 66 ovos .....	10.000,00	
Ferramentas para o serviço de horticultura .....	20.000,00	
100 quilos de BHC inseticida a Cr\$ 50,00 .....	5.000,00	
10 rôlos de arame farpado de 400 metros a Cr\$ 2.000,00.	20.000,00	
120 metros de tela, reforma de aviários a Cr\$ 250,00 o metro .....	30.000,00	
2 trabalhadores rurais a Cr\$ 2.500,00, durante 12 meses	60.000,00	145.000,00
<b>T O T A L .....</b>	<b>Cr\$ 1.500.000,00</b>	

**Término de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Associação Comercial do Pará para aplicação da verba de Cr\$ 1.500.000,00 — Dotação de 1960, destinada à Escola de Química Industrial, a cargo da referida Associação.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Associação Comercial do Pará daqui por diante denominados respectivamente, SPVEA e ASSOCIAÇÃO, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, doutor Orion Atahualpa do Couto Loureiro e a segunda pelo seu procurador, senhor Idalvo Pragana Toscano, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4º), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642) de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sesenta e um (1961) (art. 9º, § 2º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

**CLAUSULA SEGUNDA:** Pelo presente contrato a ASSOCIAÇÃO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes à

este acompanha dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

**CLAUSULA TERCEIRA:** Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará a ASSOCIAÇÃO, a quantia de Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub Anexo 09 — SPVEA; DESPESA DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia; (art. 199, da Constituição Federal) — DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; ... 3.6.0.0 — Desenvolvimento Cultural; 3.6.6.0 — Ensino Superior; 14 — Pará; 3 — Escola de Química Industrial — ... Cr\$ 1.500.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula de acordo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante, no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA:** A ASSOCIAÇÃO prestará contas à SPVEA, das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** A ASSOCIAÇÃO apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e debatido conforme vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de outubro de 1960.

ORION ATAHUALPA DO COUTO LOUREIRO

IDALVO PRAGANA TOSCANO

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leônio Monteiro

Raul de Azevedo Coimbra

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Associação Comercial do Pará, para aplicação da dotação de Cr\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros), consignada no Orçamento da União para o exercício de 1960 e destinada à Escola de Química Industrial, mantida pela Associação em aprêço.

<b>PESSOAL</b>			
<b>Corpo Docente</b>			
13 Professores — 12 meses .....	1.224.000,00		
<b>Corpo Administrativo</b>			
1 Diretor — 5 " 50.000,00			
1 Secretário — 5 " 37.500,00			
1 Datilógrafo — 5 " 31.500,00			
1 Porteiro — 5 " 30.000,00			
2 Serventes — 5 " 60.000,00	209.000,00	1.433.000,00	
<b>Material</b>			
Material de Expediente .....	7.000,00		
<b>Serviços de Terceiros</b>			
Consumo de Luz .....	10.000,00		
<b>Diversos</b>			
Eventuais .....	50.000,00		
<b>T O T A L</b> .....	<b>Cr\$ 1.500.000,00</b>		

Término de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Internato Nossa Senhora da Conceição de Cuiabá (Mato Grosso) para aplicação da verba de Cr\$ 1.000.000,00 — dotação de 1960, destinada ao referido Internato.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Internato Nossa Senhora da Conceição, de Cuiabá (Mato Grosso), daqui por diante denominado, respectivamente, SPVEA e Internato, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, doutor Orion Atahualpa do Couto Loureiro, e a segunda pelo seu procurador, Pe. Carlos Martins Rodrigues identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4º), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis .... (1.806), de scis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642) de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente contrato vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e um .. (1961) (art. 9º, § 2º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia automaticamente prorrogado por um ano, se ao seu término, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por elle assumiu.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente contrato o INTERNATO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes a este acompanha dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará ao INTERNATO, a quantia de hum milhão de cruzeiros .... (Cr\$ 1.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente. Anexo 4 — Poder Executivo; Sub Anex. 09 — SPVEA; DESPESAS ORDI-

NARIAS: Verba 2.000 — Transferências; CONSIGNAÇÕES: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 2.0.00 — Transferências; 2.1.00 — Auxílios e Subvenções; 03 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos; 1 — Para execução dos serviços e obras assistenciais e educativas das entidades pelas Arquidioceses, Dioceses e Perlazias Nullius da Amazônia, conforme plano de distribuição e aplicação em anexo e em obediência ao disposto no Decreto n. 42.645, de 14 de novembro de 1957 — 3% das dotações relativas a despesas de capital. A dotação desta sub-consignação terá seu valor e distribuição incluídos pelo Poder Legislativo, de acordo com o art. 18 da Lei n. 1.806, combinado com o disposto na Lei n. 1.493, de 13 de dezembro de 1951, modificada pela Lei n. 2.266, de 12 de julho de 1954. 12 — Mato Grosso; 1 — Arquidiocese de Cuiabá; 6 — Internato Nossa Senhora da Conceição, em Cuiabá — Cr\$ 1.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**CLÁUSULA QUARTA:** — O INTERNATO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLÁUSULA QUINTA:** — O INTERNATO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLÁUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de suspender, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas tódas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 25 de Outubro de 1960.

ORION ATAHUALPA DO COUTO LOUREIRO

Pe. CARLOS RODRIGUES

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Anna Maria Ramos

Raimundo Gama

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Arquidiocese de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, para aplicação da dotação de Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), consignada no Orçamento da União para 1960

<b>e destinada ao Internato N. S. da Conceição de Cuiabá, mantida pela referida Arquidiocese.</b>			
1 — 100 carteiras duplas c/ gavetas	3.000,00	300.000,00	
2 — 80 armários pequenos p/ dormitório .....	3.000,00	240.000,00	
3 — 120 cadeiras p/ salão .....	2.500,00	200.000,00	
4 — 10 mesas p/ professores .....	3.500,00	35.000,00	
5 — 50 camas completas c/ relativa colchão .....	4.000,00	200.000,00	
6 — 1 fichário p/ Diretoria .....	25.000,00	25.000,00	
<b>T O T A L : — .....</b>	<b>Cr\$ 1.000.000,00</b>		

**Término de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Escola do Serviço Social do Maranhão, para aplicação da verba de Cr\$ 800.000,00 — dotação de 1960, destinada à segunda contratante.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Escola do Serviço Social do Maranhão, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e ESCOLA, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, Doutor Orion Atahualpa do Couto Loureiro, e a segunda pela sua procuradora, senhora Maria Stela Pereira de Oliveira, identificada neste ato como a própria, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (40.), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquela Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente contrato vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e um (1961), (art. 9º, § 2º, da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente, prorrogado por um ano se, ao seu término, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente contrato a ESCOLA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes a este acompanha dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à ESCOLA, a quantia de Cr\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 09 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 19º da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social;

3.6.0.0 — Desenvolvimento Cultural; 3.6.6.0 — Ensino Superior; 11 — Maranhão; 2 — Escola de Serviço Social — Cr\$ 800.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**CLÁUSULA QUARTA:** — A ESCOLA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLÁUSULA QUINTA:** — A ESCOLA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLÁUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de suspender, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** — Poderá este contrato ser ampliado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de outubro de 1960.

ORION ATAHUALPA DO COUTO LOUREIRO

MARIA STELA PEREIRA DE OLIVEIRA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Raul de Azevedo Coimbra

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Sociedade Feminina de Instrução e Caridade, de São Luís do Maranhão, para aplicação da dotação de Cr\$..... 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros), consignada no orçamento da União para o exercício de 1960 e destinada à Escola de Serviço Social do Maranhão, mantida pela Sociedade em questão.

#### PLANO DE APLICAÇÃO

1—Diretor .....	(1) —	10.000,00	120.000,00
2—Supervisoras .....	(2) —	8.000,00	192.000,00
3—Secretário .....	(1) —	5.000,00	60.000,00
4—Monitoras .....	(2) —	8.000,00	192.000,00
5—Tesoureiro .....	(1) —	5.000,00	60.000,00
6—Auxiliar de Bibliotecário .....	(1) —	2.000,00	24.000,00
7—Professoras das Cadeiras de:			
Ética Profissional .....			
Introdução ao Serviço So-			

cial .....	
S. Social de Casos .....	
S. Social de Grupo .....	
Administração das Obras.	
Organização Social da Comunidade .....	
Ética Geral .....	
Cultura Religiosa .....	
Atividade de Grupo .....	
Serviço Social Médico ...	
Serviço Social de Família.	
Doutrina Social da Igreja, a Cr\$ 100,00 por aula .....	115.200,00
8—Compra e Conservação de móveis e utensílios .....	20.00,00
9—Material de Consumo e Expediente .....	16.800,00
<b>T O T A L .....</b>	<b>Cr\$ 800.000,00</b>

**Término de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Centro Social Arquidiocesano do Porto (Est. de Mato Grosso), para aplicação da verba de Cr\$ 500.000,00 — Dotação de 1960, destinada ao referido Centro.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Centro Social Arquidiocesano do Porto, daqui por diante denominado, respectivamente, SPVEA e CENTRO, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, doutor Orion Atahualpa do Couto Loureiro, e o segundo pelo seu procurador, Pe. Carlos Martins Rodrigues, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (40.), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642) de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente contrato vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e um (1961) (art. 9º, § 2º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu término, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente contrato o CENTRO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes a este acompanha dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará ao CENTRO, a quantia de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil mil cruzeiros), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder

Executivo; Sub Anexo 09 — SPVEA; DESPESAS ORDINÁRIAS: Verba 2.0.09 — Transferências; CONSIGNAÇÕES: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valoração Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 2.0.00 — Transferências; 2.1.00 — Auxílios e Subvenções; 03 — Diversos; 1 — Para execução dos serviços e obras assistenciais e educativas das entidades pelas Arquidioceses, Dioceses e Prelazias Nullius da Amazônia, conforme plano de distribuição e aplicação em anexo e em obediência ao disposto no Decreto n. 42.645, de 14 de novembro de 1957 — 3% das dotações relativas a despesas de capital. A dotação desta subconsignação terá seu valor e distribuição incluídos pelo Poder Legislativo de acordo com o art. 18 da Lei n. 1.806, combinado com o disposto na Lei n. 1.493, de 13 de dezembro de 1951, modificada pela Lei n. 2.266, de 12 de julho de 1954; 12 — Mato Grosso; 1 — Arquidiocese de Cuiabá; 1 — Centro Social Arquidiocesano de Porto: Cr\$ 500.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O Pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**CLÁUSULA QUARTA:** — O CENTRO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLÁUSULA QUINTA:** — O CENTRO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLÁUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de suspender, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 25 de outubro de 1960.

ORION ATAHUALPA DO COUTO LOUREIRO

Pe. CARLOS MARTINS RODRIGUES

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Ana Maria Ramos

Raimundo Gama

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Arquidiocese de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, para aplicação da dotação de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil mil cruzeiros), consignada no Orçamento da União

	R. UNIT.	P. CADA
para 1960, e destinada ao Centro Social Arquidiocesano de Pôrto, naquele Estado.		
Especificação		
1 — 120 carteiras duplas com gaveta p/ guarda livros e cadernos ..... 3.000,00 360.000,00		
2 — Quatro (4) escrivaninhas p/ professoras ..... 4.800,00 19.200,00		
3 — Quatro (4) quadros negros p/ aula ..... 3.200,00 12.800,00		
4 — Quatro (4) armários grandes c/ estantes p/ material escolar ..... 6.500,00 26.000,00		
5 — Quatro (4) fichários de madeira ..... 5.500,00 22.000,00		
6 — Pagamento para a Diretora ..... 5.000,00 20.000,00		
<b>T O T A L .....</b>	<b>Cr\$ 500.000,00</b>	

**EDITAIS — ADMINISTRATIVOS**

MINISTÉRIO DA GUERRA  
Comando Militar da Amazônia  
8a. Região Militar

**QUARTEL GENERAL**

Ofício n. 199-SFIDT:

Em 24-9-960  
do Cmt Mil Amaz e 8a. Região  
Militar — Ao Exmo Sr. Gover-

nador do Estado do Pará.

Assunto: — Pedidos de embar-

ques de produtos controlados,

1. Comunico a V. Excia. que,  
tendo em vista a legislação em  
vigor, os futuros pedidos de em-  
barque de produtos controlados  
pelo Ministério da Guerra, só po-  
derão ser autorizados, se as fir-  
mas recebedoras nesta capital fo-  
rem registradas no Ministério da  
Guerra (SFIDT[8]) para o referido  
comércio.20 Na oportunidade reitero os  
meus protestos de consideração e  
apreço.Gen Eda Augusto da Cunha  
Magessi Pereira  
Cmt Mil Amaz e 8a. RM

SECRETARIA DE ESTADO DE  
OBRA, TERRAS E VIAÇÃO  
Compra de terras

De ordem do Sr. engenheiro  
chefe dêste Serviço, faço público  
que por Cícero de Matos Bentes,  
nos termos do art. 6.º do Regula-  
mento de terras de 19 de agosto  
de 1933 em vigor, foi requerida  
por compra uma sorte de terras  
devolutas, própria para a indústria  
Agrícola, sitas na 27a. Comarca,  
710. Término, 710. Município de  
Óbidos, e 1930. Distrito, com as se-  
guintes indicações e limites:

Limitando-se pela frente com a  
margem esquerda do Rio Amazo-  
nas, lado de baixo com a posse  
denominada São Benedito, de  
Moysés de Araújo Lopes, lado de  
cima com a posse de Leopoldina  
Morais da Silva e pelos fundos  
com o Igarapé Grande. Está situ-  
do na Costa do Pará com a deno-  
minaçao de Santo Antônio. Me-  
dindo 1.200 metros de frente por  
750 ditos de fundos.

E, para que se não alegue igno-  
rância, será este publicado pela  
imprensa e afixado por 30 dias, à  
porta do edifício em que funciona  
a Coletoria de Rendas do Estado  
naquela municipal de Óbidos.

Secretaria de Estado de Obras,  
Terras e Viação, 4 de outubro  
de 1960.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo

(T. — 28357 — 7, 17 e 27|10|60)

**DECLARAÇÃO**

Eu, Rusí Ruseff residen-  
te à Rua Dr. Freitas, 314 —  
Belém-Pará, declaro que per-  
di minha Carteira de Identifi-  
cação Modélo 19, n. 294024/SR

E, que foi expedida no Rio de  
Janeiro, em 8/8/1961.

Sem mais firmo-me.

Belém, 25 de outubro de  
1960.

(a) Rusí Ruseff.

(Dias, 26, 27 e 28|10|60).

**BANCO MOREIRA COMES S. A.****Assembléia Geral  
Extraordinária****1a. Convocatória**

Pelo presente edital ficam  
os Senhores Acionistas do

**BANCO MOREIRA COMES  
S. A.**, convidados para a As-

sembléia Geral Extraordinária,  
a ser realizada no dia 4

do mês de novembro de 1960,  
às 16 horas, na sede Social,

rua 15 de Novembro n. 188

(atual), 8690 (antigo), nes-

ta cidade de Belém, Estado

do Pará, a fim de deliberar

sobre a seguinte ordem do dia:

a) aumento de capital, de  
Cr\$ 30.000.000,00 para ....

Cr\$ 80.000.000,00;

b) reforma dos estatutos;

c) eleição dos diretores na  
conformidade do art. 47 dos

estatutos.

Belém, 26 de outubro de

1960. — (aa) Adalberto de

Mendonça Marques, Presi-

dente da Diretoria — Antônio

Maria da Silva, Diretor —

Sebastião Albuquerque

Vasconcelos, Diretor.

(Ext. — Dias 27, 28|10 e 3|11|60)

**PARTIDO DEMOCRATICO  
CRISTÃO****DIRETORIO REGIONAL DO  
ESTADO DO PARÁ****Convocação de Convenção**

O Diretório Estadual do Partido  
Democrata Cristão, por seu Pre-  
sidente ao fim assinado, nos tér-  
mos do § 10.º do art. 25, dos Es-  
tatutos em vigor, de acordo com  
a resolução tomada em sessão es-  
pecial, resolve convocar a todos os  
seus correligionários e membros  
integrantes de suas fileiras, para  
participarem da reunião que se  
realizará no próximo dia 10 de  
novembro, às 20 horas, na sede social,  
à Avenida São Jerônimo n. 701, em  
sessão de Convenção, com a finalidade  
de reunião que se realizará  
a eleição dos novos corpos diri-  
gentes do Partido, para o período  
de 1960 a 1964.

Belém, 28 de outubro de 1960.  
— (a.) Benedito R. de Oliveira,  
Presidente.

(G. — Dias 28 e 29|10|60)

**PARTIDO SOCIAL  
DEMOCRATICO****(Seção do Pará)****CONVENÇÃO MUNICIPAL****Convocação**

De ordem do Sr. Presidente  
do Diretório Municipal do  
Partido Social Democrático,  
Seção do Pará, em exerce-  
cício, convoco de acordo com  
o artigo 40.º dos Estatutos em  
vigor, a CONVENÇÃO MU-  
NICIPAL para se reunir ex-  
traordinariamente no dia 29  
do corrente mês, sábado, às  
20 horas, na sede do Partido,  
à Rua Senador Manoel Ba-  
rata n. 255, a fim de, nos tê-  
mos da, letra B, do art. 50.  
dos mesmos Estatutos, esco-  
lher os candidatos do Partido  
às funções eletivas de Prefe-  
ito Constitucional e Vice-Prefe-  
ito da cidade de Belém, ca-  
pital do Estado do Pará, às  
eleições de 27 setembro de  
1961.

Desta Convenção partici-  
pam:

a) 3 (três) representantes

de cada Diretório Distrital;

b) Os vereadores da legen-  
da partidária e

c) o representante do Con-  
selho Consultivo.

Secretaria Geral do Dire-  
tório Municipal do P.S.D.,

em Belém, 26 de outubro de

1960. — (a.) Isaac Soares, Se-  
cretário Geral do Diretório

Municipal do P.S.D. — Sec-  
ção do Pará

(Ext. — Dias — 26, 27, 28 e 29|10|60)

**PARA INDUSTRIAL S. A.****ASSEMBLÉIA GERAL  
ORDINÁRIA****Edital de Convocação**

Nos termos dos arts. 98, do  
Decreto-lei n. 2627, de 26 de  
setembro de 1940, e 17, dos  
Estatutos, convoco os senho-  
res Acionistas de PARA IN-  
DUSTRIAL S. A. para, em  
Assembléia Geral Ordinária,  
se reunirem, às dezenas ho-  
ras do dia vinte e oito de outubro,  
no dia 26 de novembro próxi-  
mo, às 10 horas, a fim de  
reunidos em assem-  
bléia geral extraordinária,  
deliberarem sobre o seguinte:

a) Alteração do artigo 13  
dos Estatutos;

b) Aumento do capital so-  
cial; e,

c) O que ocorrer.

Belém-Pará, 20 de outubro  
de 1960.

(a) Antônio Dário Ferreira

da Silva, diretor-comercial,  
em exercício de diretor-presi-  
dente.

(Ext. — Dias 21 e 30|11 e

3|11|60)

**SANTECO (BELÉM) S. A.****Assembléia Geral Extraor-  
dinária****Edital de Convocação**

São convidados os srs. Acio-  
nistas a comparecerem em  
nossa sede social, à rua Santo  
Antônio n. 283, no dia 8 de  
novembro próximo, às 10 ho-  
ras, a fim de, reunidos em as-  
sembléia geral extraordinária,  
deliberarem sobre o seguinte:

a) Alteração do artigo 13  
dos Estatutos;

b) Aumento do capital so-  
cial; e,

c) O que ocorrer.

Belém-Pará, 20 de outubro  
de 1960.

(a) Bernardino

Garcia Adão Henriques, Dire-  
tor-Superintendente.

(Ext. — 19, 24 e 28|10|60)

Sexta-feira, 28

BANCO MOREIRA GOMES S/A.

Outubro — 1960 — 11

## BANCO MOREIRA GOMES S/A.

CARTA PATENTE N. 2571 DE  
14 DE MAIO DE 1952Capital ..... Cr\$ 30.000.000,00  
Fundo de Reserva Cr\$ 29.748.001,30RUA 15 DE NOVEMBRO, 86,00  
CAIXA POSTAL N. 22  
BELEM — PARÁ — BRASIL

BALANCETE EM 30 DE SETEMBRO DE 1960

<b>A T I V O</b>		<b>P A S S I V O</b>	
<b>A—Disponível</b>		<b>F—Não Exigível</b>	
Caixa		Capital ..... 30.000.000,00	
Em moeda corrente .....	16.040.386,20	Aumento de Capital 20.000.000,00	50.000.000,00
Em depósito no Banco do Brasil .....	11.373.889,70	Fundo de reserva legal 6.000.000,00	
Em depósito à ordem da Sup. da Moeda e do Crédito .....	58.860.000,00	Fundo de previsão 2.748.001,30	
	86.274.275,00	Outras reservas 1.000.000,00	59.748.001,30
<b>B—Realizável</b>		<b>G—Exigível</b>	
Empréstimos em C/		Depósitos	
Corrente ..... 120.042.314,80		à vista e a curto prazo	
Empréstimos Hipotecários .....	15.162.552,40	de Poderes Públicos 2.150.599,70	
Títulos Descontados 219.544.203,70		em C/C Sem Limites 158.544.937,20	
Correspondentes no País .....	10.277.651,40	em C/C Populares 165.564.719,40	
Correspondentes no Exterior .....	8.710.191,20	em C/C Sem Juros 6.776.970,00	
Outros valores em moeda extrangeira 708.092,50		em C/C de Aviso 2.126.228,60	
Outros créditos .... 5.501.429,30	379.946.435,30	Outros Depósitos 14.230.377,90	369.393.832,80
Imóveis .....	4.290.856,50		
Titulos e valores mobiliários:			
Apólices e obrigações Federais .....	1.000.000,00		
Ações e Debêntures 80.699.016,90	81.699.016,90		
Outros valores ....	3.000,00	465.939.308,70	
<b>C—Imobilizado</b>		<b>H—Resultados Pendentes</b>	
Edifícios de uso do Banco .....	1.000,00	Contas de resultados 54.164.161,70	
Móveis e Utensílios .. 7.935.980,80		I—Contas de Compen-sação	
Material de Expediente .....	611.880,70	Depositantes de valo-res em gar. e em custódia .....	189.249.502,50
Instalações .....	1.485.320,20	Depositantes de títulos em cobrança:	
D—Resultados Pendentes		Depositantes do País 133.009.397,70	
Juros e descontos ... 9.220.468,70		Depositantes do Exterior .....	31.116,90 133.040.514,60
Impostos .....	2.476.095,50		
Despesas Gerais e outras contas .....	29.933.753,70	Outras contas .....	21.474.521,30 343.764.538,40
E—Contas de Compen-sação			
Valores em garantia 151.067.375,30			Cr\$ 947.642.622,60
Valores em custódia 38.182.127,20			
Títulos a receber de C/Alheia .....	133.040.514,60		
Outras contas .....	21.474.521,30		
	343.764.538,40		
	Cr\$ 947.642.622,60		

Belém (Pará), 27 de outubro de 1960

BANCO MOREIRA GOMES S/A

ADALBERTO DE MENDONÇA MARQUES

ANTONIO MARIA DA SILVA

JOSÉ MANUEL MARQUES ORTINS DE BETTENCOURT

SEBASTIAO ALBUQUERQUE VASCONCELOS

(Ext. — 231062)

AFFONSO MANOEL DA COSTA LEITE  
Contador Reg. D. E. C. n. 14.392 — C. R. C. n. 109

12 — Sexta-feira, 28

## BANCO DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA S. A.

Outubro — 1960

## BALANÇETO EM 30 DE SETEMBRO DE 1960

(Compreendendo Sede e Agências)

<u>A T I V O</u>		<u>P A S S I V O</u>	
<b>A—Disponível</b>		<b>F—Não Exigível</b>	
C a i x a		Capital .....	150.000.000,00
Em Moeda Corrente	30.613.333,40	Fundo de Reserva	
Em Depósito no Banco do Brasil S/A.	275.412.364,30	Legal .....	128.214.208,00
Em Depósito à Ordem da Superintendência da Moeda e do Crédito .....	41.747.871,30	Fundo de Previsão	2.095.606.427,10
	497.779.509,00	Outras Reservas ...	1.376.152.951,00 3.749.973.586,10
<b>B—Realizável</b>		<b>G—Exigível</b>	
Empréstimos em C/		Depósitos .....	
Corrente ..... 3.102.711.828,50		a vista e a curto prazo	103.599.735,50
Titulos Descontados 1.232.084.505,10		de Poderes Públicos	37.626.329,50
Letras a Receber de		de Autarquias .....	326.442.651,50
Conta Própria .... 22.132.065,50		em C/C Sem Limite	5.003.341,20
Agências no País ... 7.167.548.421,20		em C/C Limitadas ..	162.887.285,20
Correspondentes no		em C/C Populares ..	151.252.076,50
País ..... 1.726.461,10		em C/C Sem Juros	64.281.438,90 851.092.858,30
Outros Créditos .... 2.141.837.311,80 13.358.940.593,20		Outros Depósitos ...	
	21.418.576,10	a prazo	
Imóveis .....		de diversos	
Titulos e Valores Mobiliários		A Prazo Fixo .....	19.708.310,20
Ações e Debêntures	19.445.200,00	Aviso Prévio .....	2.000.000,00
Outros Valores ....	2.500,00 13.708.906.869,70	Letras a Prêmio ....	249.397,20 21.957.707,40
			873.050.565,70
<b>C—Imobilizado</b>		<b>Outras responsabilidades</b>	
Edifícios de Uso do Banco .....	120.256.092,90	Obrigações Diversas	479.330.683,90
Móveis e Utensílios	89.651.680,80	Letras a Pagar ....	486.180.000,00
Material de Expediente .....	23.748.297,40	Agências no País ...	7.237.940.310,70
Instalações .....	10.034.075,20	Correspondentes no	
	243.690.146,30	País .....	845.952,60
<b>D—Resultados Pendentes</b>		Ordens de Pagamento	
Juros e Descontos ..	12.605.530,10	e Outros Créditos	1.349.186.705,70
Impostos .....	7.898.142,60	Dividendos a Pagar	116.484.022,70 9.669.967.675,80 10.543.018.241,30
Despesas Gerais e			
Outras Contas ....	159.601.787,30		
	180.105.460,00		
<b>E—Contas de Compensação</b>			
Valores em Garantia	6.078.422.697,70	<b>H—Resultados Pendentes</b>	
Valores em Custódia	708.586.923,70	Contas de Resultado	337.490.217,20
Titulos a Receber de		<b>I—Contas de Compensação</b>	
Conta Alíquota ....	368.809.133,50	Depositantes de Valores em Garantia e em Custódia .....	6.787.009.621,40
Outras Contas ....	1.594.987.000,60	Depositantes de Titulos a Cobrança no	
	8.750.805.805,50	País .....	368.809.183,50
		Outras Contas ....	1.594.987.000,60 8.750.805.805,50
	Cr\$ 23.381.287.850,10		Cr\$ 23.381.287.850,10

NOTA: -- Na verba "Outros Créditos", está incluída a borracha adquirida e em estoque .....

Cr\$ 1.032.410.435,00.

Belém (PA), 30 de setembro de 1960.

RUBEM OHANA  
Presidente em exercícioJOAO MOUSINHO COELHO  
Chefe da Secção de Contabilidade Reg. 64.189 — C. R. C. — 0383  
(Ext. — 2710/60)

# Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXII

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 28 DE OUTUBRO DE 1960

NUM. 5.239

35.ª Conferência ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça, realizada no dia 14 de setembro de 1960, sob a presidência do exmo. sr. des. Alvaro Pantoja.

Presentes — Exmos. srs. des. Mauricio Pinto, Souza Moita, Aluisio Leal, Aníbal Figueiredo, Pojucan Tavares, Brito Farias, Ferreira de Souza, Manoel Pedro d' Oliveira, Agnano de Moura Monteiro Lopes, Eduardo Patriarcha e o Dr. Oswaldo Souza, Procurador Geral do Estado.

Secretário — Dr. Luis Faria.

Des. Presidente — Havendo número legal, está aberta a sessão. Proceda-se à leitura da ata. (Leitura da ata). Está em discussão a ata. Não havendo impugnação, está aprovada.

Entrega e passagens de autos.

#### Parte Administrativa

Des. Presidente — Pedido de Férias — Capital — Repte. Dr Luis Ercilio do Carmo Faria, Secretário deste Tribunal de Justiça. (Lê). O Dr. Secretário informa que não goza férias desde 1953 e pede 15 dias. S. Excia. e Des. Corregedor Geral da Justiça nada opõe. Está em discussão.

Des. Mauricio Pinto — Defiro. (Os demais de acordo).

Des. Presidente — Deferido unanimemente.

Des. Presidente — Idem — Capital — Repte. o Bacharel Carlos Lucas de Souza, Pretor & Término Único e anexo da Comarca de Marapanim. A Secretaria informa: (Lê). S. Excia. o Corregedor da Justiça nada opõe.

Des. Mauricio Pinto — Defiro. (Os demais de acordo).

Des. Presidente — Deferido unanimemente.

#### Julgamentos

Des. Presidente — Habeas-Corpus — Capital — Impte., Raimundo Quaresma, a seu favor. (Lê). Acompanha a notícia do jornal Informações da Secretaria: (Lê). Em resumo, ele baseou-se numa notícia de jornal, que dizia tinhoso remetido para Marabá e vem novamente, pedir, quando já lá foi negado o habeas-corpus, remetendo ao distrito da culpa, que é Curralinho e não Marabá. (Todos negam).

Des. Presidente — Negaram unanimemente, à vista do comprovado.

Des. Presidente — Habeas-corpus liberatório — Capital — Impte., Afonso Leite de Oliveira, a seu favor. (Lê). Informações do Presídio São José: (Lê). Transcreve a informação do Juiz de Direito de Marabá. Ofício do Delegado de Polícia: (Lê). Ofício do Juiz de Direito de Marabá: (Lê). Este é o relatório. Foi remetido para o Presídio, está preso preventivamente. Havia flagrante, fugiu e decretaram, agora, a prisão preventiva. E o Juiz alega que, por uma medida de segu-

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

rencia, remeteram-no pra cá. Des. Mauricio Pinto — Voto da seguinte maneira: ainda não está terminado a formação da culpa. Ainda não está condenado e eu proponho, negando o habeas-corpus, que seja remetido ao distrito da culpa, que é Marabá, para o Juiz, imediatamente, proceder à formação da culpa.

Des. Souza Moita — Nego, nas mesmas condições.

Des. Ferreira de Souza — Eu nego, apesar da justificativa do Juiz. O serviço eleitoral pretere tudo, menos a liberdade de um cidadão.

(Os demais idem).

Des. Presidente — O Egrégio Tribunal negou a ordem, com a recomendação expressa de ser o prazo recambiado ao distrito da culpa para o Dr. Juiz proceder às medidas necessárias.

Des. Presidente — Habeas-corpus — Capital — Impte., Fernando Francisco Terezo. Paciente, José do Patrocínio da Costa Carvalho. Informações do Chefe de Polícia: (Lê). É o relatório. Está em discussão.

Des. Mauricio Pinto — Voto no sentido de considerar prejudicado o pedido, em face das informações.

(Os demais acompanham).

Des. Presidente — Julgaram prejudicado, unanimemente.

Des. Presidente — Habeas-corpus — Capital — Impte., Deusaino Assunção Batista, a seu favor. Informações da Presídio de São José. Eu havia pedido outras informações, mas estas cobrem todas as outras. (Lê). Este é o relatório.

Des. Mauricio Pinto — É crime de homicídio? Ficou apenas no flagrante?

Des. Presidente — Está preso, mas já vai para juri, como diz aqui, na informação. O ofício é de 9 de setembro.

Des. Souza Moita — No caso, ele já fugiu da cadeia. Foi recapturado e o Juiz mandou-o pra cá, até que seja decretado o juri. Nós podemos, pelo menos eu entendendo assim, contrabalançar essa situação. Indo para lá, tão cedo não haverá juri, por causa do movimento eleitoral.

Meu voto é no sentido de negar o habeas-corpus, não enviá-lo imediatamente, para lá, mas deixá-lo aqui, até logo depois da eleição e então recambiá-lo para lá, com a recomendação ao Dr. Juiz para proceder ao juri, imediatamente após a apuração da eleição.

Des. Mauricio Pinto — Estou de acordo.

Des. Ferreira de Souza — Meu voto é no sentido de negar a

ordem, com a recomendação ao juiz para designar o juri logo após as eleições, ficando o réu aqui, até essa designação e consequente recomendação ao Juiz para o julgamento. Se o mandarmos para lá antes da designação do juri, ele fugirá novamente.

Des. Presidente — Então é de acordo com o Des. Souza Moita.

Des. Ferreira de Souza — O voto do Des. Souza Moita é que o réu seja remetido à Comarca logo após a eleição. E eu não votei nesse sentido. E' que ele fique preso, até a designação do juri.

Des. Souza Moita — Quanto mais concretização do modo, melhor, porque salvaguarda os interesses da Justiça e os dele.

(Os demais de acordo).

Des. Presidente — Unanimemente, negaram a ordem, no sentido de que permaneça o preso na Capital, até a data da designação do julgamento, na Comarca de origem.

Des. Presidente — Mandado de segurança — Capital — Repte., Raimundo Olívio Cardoso Rosa e requerido o Governador do Estado. Relator, Des. Pojucan Tavares. Visitas ao Des. Aluisio Leal. (O Des. Brito Farias assume a Presidência, pois já vem presidindo o feito desde o inicio).

Des. Mauricio Pinto — Peço a palavra. Trata-se de um mandado de segurança, em que é requerente Raimundo Olívio Cardoso Rosa e requerido o Governador do Estado. Relator, Des. Pojucan Tavares, que, em judicioso voto, manifestou-se pela concessão da segurança, já sendo conhecido o voto de S. Excia. Des. Souza Moita, acompanhando o relator, e também um pedido de vista de S. Excia. Des. Hamilton Ferreira de Souza, que negou a segurança.

Pedi vista para estudar melhor a situação e desnecessário achar, até, elaborar voto escrito, tal a evidência, a meu modo de ver, da improcedência do pedido. Acompanho S. Excia. o Des. Ferreira de Souza, negando a segurança requerida, por achar que a situação jurídica pedida não comporta a medida de mandado de segurança. Tratase de um Castanhal em Marabá, em que é requerida a segurança, tendo aparecido uma terceira prejudicada, alegando de que o seu Castanhal está localizado no município de Conceição do Araguaia. Apesar de toda

documentação apresentada, pois o requerente tem apenas uma licença inicial, concedida em agosto de 1959, não induz a direito líquido e certo, para a concessão da segurança requerida. Acompanho, pois, o voto de S. Excia., o Des. Ferreira de Souza.

Des. Presidente — S. Excia., o Des. Aluisio Leal nega a segurança.

Des. Agnano M. Lopes — Peço vista dos autos.

Des. Presidente — Vista dos autos ao Des. Agnano M. Lopes.

Des. Presidente — Ação rescisória — Capital — Autores — Raimundo Lima Guerreiro e outros. Réus, Manoel Soeiro da Conceição e sua mulher. Relator, Des. Hamilton Ferreira de Souza.

Des. Ferreira de Souza — Eu me permito solicitar a especial atenção de meus ilustres pares para o caso em julgamento, pois se trata de uma rescisão de um Acórdão da Egrégia 2a. Câmara. É uma questão muito interessante, em que se discute de uma possibilidade ou não de usucapião, oposto como defesa em ação reivindicatória. O Venerando Acórdão rescindendo, sem dúvida, por equívoco, falou em ação de imissão de posse, acima, no seu preâmbulo, com decisão, e reformou a absolvição de instância. Mas a ação, na verdade, é de reivindicacão e não de imissão de posse.

Relatório: (Lê).

Des. Aluisio Leal — V. Excia. me permite uma explicação? V. Excia. elaborou um equívoco, no relatório, o Acórdão foi por unanimidade e não por maioria. Tanto que é ação rescisória e não embargo.

Des. Ferreira de Souza — Tem razão, foi unanimidade e não maioria, mas V. Excia. também equivocou-se, ao considerar que era ação de imissão, quando era reivindicatória. Meu voto, Excia.:

Como vimos do Relatório, a espécie dos autos é de uma ação rescisória por via da qual os Autores buscam a declaração da nulidade do Ven. Acórdão n. 213, de 2 de junho de 1959, da Egrégia 2a. Câmara deste Colendo Tribunal, por ter sido proferido contra literal disposição da lei, no caso o art. 550 do Código Civil. Fundase o pedido no art. 798, inciso I, letra c, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 798. — Será nula a sentença:

I — Quando proferida:

c — Contra literal disposição de lei.

## DIÁRIO DA JUSTIÇA

A ação rescisória, já o disse Carvalho de Mendonça ("Da ação rescisória, pag. 12, 1916), — "é o meio de que pode lançar mão a parte vencida contra uma decisão proferida em última instância ou que não mais é suscetível de reforma pelos meios ordinários", e um dos casos da sua admissibilidade é exatamente esse invocado pelos Autores, quando a decisão rescindenda tiver sido proferida contra literal disposição de lei.

Essa expressão — "contra literal disposição de lei", segundo uniforme entendimento da doutrina e da jurisprudência, tem o mesmo sentido da locução — "contra direito expresso", usada no direito anterior. Já afirmou o Tribunal de Justiça do Ceará, em decisão unânime (in Jurisprudência e Doutrina, vol. 8, pag. 284), com vista às duas citadas expressões, que "uma e outra dizem respeito à sentença contrária a terminante disposição de lei em tese; eludem à sua aplicação ou lhe dão interpretação aberrante, manifesta e evidentemente errada", acrescentando que "para a procedência da ação rescisória, com fundamento no art. 798, inciso I, letra c, do Cod. de Processo Civil, não é imprescindível que a parte decisória da sentença contenha a afirmação contrária ao texto expresso da lei, pois o direito expresso pode, também, ser violado pela sentença que nega aplicação do texto legal, quando este realmente rege o caso controvertido".

Nem é outra a lição de Jorge Americano, ao ensinar que — "o verdadeiro conceito de violação do direito expresso para fundamentar a ação rescisória, impõe sua admissibilidade sempre que se constatar a violação da lei, ou da tese jurídica, embora cobertada, ou disfarçada, na afirmação de que está sendo aplicada ou respeitada".

Contra literal disposição de lei, usada hoje no Código de Processo Civil, ou "contra direito expresso" empregada no direito anterior, são, pois, expressões de igual sentido e alcance jurídico. Quer a sentença afirmar tese diversa da que a lei estabelecer, ou negre o conteúdo do dispositivo legal, dando-lhe erronea interpretação, estará sempre decidindo contra literal disposição de lei, sendo passível de rescisão.

No caso sub-judice, afirmam os Autores que "o Ven. Acórdão rescindendo entende que o art. 550 do Cod. Civil, que regula a aquisição da propriedade pelo usocapão extraordinário, não se opera pela simples decorrência do tempo, necessitando, para que possa ser alegado, de sentença anterior, transcrita no Registro de Imóveis", tese que contradiz a literal disposição do referido art. 550.

A espécie, nas suas origens, é de uma ação de reivindicação proposta no Juízo de 4a. Vara da Capital pelos ora reus contra os Autores da presente rescisória e estes, contestando o pedido, opuseram aos reivindicantes, como defesa, a alienação do usocapão extraordinário, embora não dispzessem de sentença judicial anterior que o usocapão transcrita no Registro de Imóveis. A sentença da 1a. Instância acolheu a tese da contestação, julgando a ação improcedente por considerar que o usocapão operado por si mesmo a aquisição do domínio, pode ser invocado como defesa na

reivindicação, antes mesmo do seu reconhecimento judicial.

Houve apelação e, nesta instância, a sua Egrégia Segunda Câmara Civil, tendo como relator o eminentíssimo Des. Aluizio Leal, houve por bem, contra o voto de um dos seus membros, reformar a decisão apelada para deferir a reivindicação, divergindo, assim, daquele entendimento do Juiz a quo.

São expressões do Ven. Acórdão escindendo, na sua fundamentação: (Lê).

E essa a tese do Ven. Acórdão que os Autores, invocando a autoridade de Pontes de Miranda e de Melquiades Picanço e citando numerosos precedentes de Tribunais de Justiça pátios inclusive do Excelso Pretório, dá como contrária à "literal disposição de lei" contida no cit. art. 550 do Cod. Civil, incidindo, assim, na hipótese de nulidade, prevista no art. 798, inciso I, letra c, do Cod. Processo Civil, permisiva da ação rescisória.

Confessando a minha admiração e o meu respeito pelo eminentíssimo Relator do Ven. Acórdão rescindendo, lamento discordar do seu ponto de vista, que se ampara, aliás, na opinião ilustre de Carvalho Santos.

"O usocapão é a aquisição da propriedade pela posse prolongada". (Clovis). Est. acquisitio dominii per possessionem prolixam et justam, vel acquisitio per suum (Calvino). É modo de adquirir o domínio, como tal enumerado no art. 530 do Cod. Civil, ao lado de outros, da transcrição, da ação e do direito hereditário, em igualdade de condições e de força com eles.

O art. 550, com as expressões da sua parte final em que se fundamenta o Ven. Acórdão rescindendo, — "podendo requerer ao Juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis", não tira ao usocapão a sua natureza de modo autônomo de adquirir o domínio que é, ao contrário, proclamada na parte inicial desse dispositivo, onde se afirma: — "aquele que por vinte anos, sem interrupção, nem oposição possuir como seu um imóvel, adquiri-lhe-á o domínio, independentemente de título e boa fé que, em tal caso, se presume". Nessa locução categórica — "adquiri-lhe-á o domínio" está consubstanciada toda a força e autonomia do usocapão para a aquisição da propriedade, aquisição que se consuma pelo simples fato da posse animus dominio, por vinte anos sem interrupção, nem oposição, independentemente de sentença declaratória e sua transcrição no registro de imóveis.

Basta examinar esse art. 550 em confronto com o 530 e ter-se-á compreendido a justeza do nosso raciocínio. Se o usocapão se operasse a aquisição do domínio após a transcrição da sentença, então não seria causa aquisitiva, como estatui este último dispositivo. A causa seria, em tal hipótese, a transcrição, resultando inútil e sem objetivo a enumeração do usocapão, feita no cit. art. 530, inciso III, como modo de aquisição.

E nesse sentido a opinião de Melquiades Picanço citado, al. a, que os recorrentes defendiam a mesma tese do Ven. Acórdão, julgou improcedente o apelo por considerar que — "o usocapão é modo originário de aquisição do

título diz que o domínio será Adquirido. Verificadas as Condições Nelas Estabelecidas; 2o. — O art. 530 coloca o usocapão ao lado da transcrição como meio de adquirir o domínio; 3o. — A prescrição trintenária impedirá que ourem alegar a falta de registro; 4o. — O Código, na parte que trata da transcrição como modo de aquisição da propriedade, não exige o registro da sentença de usocapão com essa finalidade.

A sentença de usocapão como, por exemplo, a proferida em ação cívica, não é constitutiva, mas meramente declarativa da propriedade que a ela pre-existe.

O insigne Pontes de Miranda vem em abono do nosso entendimento quando doutrina: "A usocapão (ele emprega o termo no feminino) opera-se ipso iure. A sentença, que se profere, é declarativa. O registro apenas dá à sentença a publicidade registrária, para o exercício do direito de dispor, com o objetivo de sanear o registro e assegurar o histórico do direito de propriedade, através das sucessões", adiantando mesmo "que se pode dispor do que se adquiriu por usocapão ante do registro". (Tratado de Direito Privado, 2a. ed., vol. XI, pag. 148). (Vide o verso).

No que tange à jurisprudência esta é, então, torrencial, se não unânime, no sentido de reconhecer a autonomia do usocapão como meio de aquisição da propriedade, sem qualquer dependência da sentença e do registro. O trabalho exaustivo a que me dediquei, não por horas, mas por dias, na busca dos julgados dos tribunais pátios, levaram-me à conclusão de que a tese defendida pelo Ven. Acórdão rescindendo está isolada na jurisprudência nacional, contrariando até mesmo a orientação do Excelso Pretório. Não afirmo a inexistência, mas confesso não ter encontrado nessas inúmeras revistas de jurisprudência que manuseei qualquer julgado no sentido esposado pelo Ven. Acórdão.

O Tribunal de Justiça do Piauí, por exemplo, em decisão de 5 de abril de 1934, proclamou que — "a transcrição da sentença declaratória do usocapão no registro de imóveis, visa apenas um efeito de publicidade, para prevenir a boa fé de terceiros e assegurar a continuidade do registro, estabelecendo-se o encadeamento das transmissões não tendo por fim transferir o domínio, já adquirido pela posse trintenária, sem interrupção nem oposição" (in Serpa Lopes, Tratado dos Registros Públicos, 2a. ed., vol. IV, pag. 114).

Também o Tribunal da Paraíba decidiu: "É erro grave atribuir-se ao registro a aquisição, porque o art. 530, inciso III foi explícito: a usocapão, como causa aquisitiva da propriedade imóvel, opera a aquisição do domínio e do registro desta: a sentença é necessária tão só para fornecer um título para a transcrição do registro de imóveis; e a transcrição, por sua vez, apenas tem por fim possibilitar ao adquirente a livre disposição da coisa usocapada".

De igual sorte o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, julgando o caso, por sinal, uma apelação em que os recorrentes defendiam a mesma tese do Ven. Acórdão, julgou improcedente o apelo por considerar que — "o usocapão é modo originário de aquisição do

domínio, de sorte que, verificadas todas as condições prescritas em lei, o possuidor se torna de pleno direito proprietário da coisa", acrescentando: "como meio de defesa o usocapão independe de sentença e do respectivo registro". (In Jurisprudência Mineira, vol. XIV, maio de 1958, pag. 80).

O Tribunal do antigo Distrito Federal, hoje Estado da Guanabara, em Acórdão de 22 de setembro de 1950, in Arquivo Judiciário, n. 96, pag. 292, também entendeu que — "o usocapão é modo originário de aquisição do domínio. A transcrição de sentença, que o declare, visa, apenas, a publicidade, a resguardar a boa fé de terceiros e assegurar a continuidade do registro".

No mesmo sentido se pronunciou o Tribunal paulista: "não é a sentença, na ação de usocapão que confere o domínio ao possuidor. O domínio resulta de se haverem congregado todas as condições prescritas em lei. Realizadas essas condições, adquire o possuidor o domínio e tem o direito de opô-lo erga omnes". Concluindo: se não tem sentença, cumprir-lhe-á, quando o alega, prová-lo pelos meios permitidos em direito". (In Pontes de Miranda, op. cit. pag. 150).

Não discrepa desse entendimento a mais alta instância do longínquo Rio Grande do Sul. Em Acórdão de 6 de julho de 1941 (Rev. For., vol. 122, pag. 116, assim se pronunciou aquela Corte de Justiça:

"O usocapão pode ser oposto como defesa, independentemente de sentença anterior que o declare e que, registrada, sirva de título ao dominus. O usocapão é, como a transcrição, modo de adquirir o domínio. É modo originário de adquirir o domínio, com a perda do antigo dono, cujo direito sucumbe em face da aquisição".

Sem querer exaurir o manancial de decisões nesse mesmo sentido, permito-me ainda citar o Acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco, segundo o qual "o usocapão é modo de adquirir a propriedade, como é a transcrição, pela posse continuada e pacífica, tendo como fundamento a segurança e a estabilidade da propriedade, fixando um prazo além do qual se não pode levantar dúvida preenchidas as condições para os casos ordinários e extraordinários de aquisição do domínio". (In Arq. For. vol. X, pag. 247).

Por último o Excelso Pretório, como órgão de cúpula da Justiça Brasileira, em sucessivas e uniformes decisões, tais como as de 6 de junho de 1947, 6 e 20 de julho de 1948, 22 de setembro de 1950 e inúmeras outras, firmaram a orientação de que o usocapão é modo originário de adquirir o domínio, que se consuma por si mesmo, independentemente da sentença que o declare. Este é o respectivo registro só se exigido para o fim de assegurar o histórico do direito de propriedade, através do registro. (Repertório de Jurisprudência do CC).

Vemos, assim face à lição da doutrina e da jurisprudência cipiosa antes citada, que o Ven. Acórdão rescindendo, esposando a tese de que o usocapão não se opera por si mesmo, verificadas as condições da posse animus dominii, sem interrupção ou oposição por vinte anos ou mais, para colocá-lo na dependência da sentença da

tença prévia e da sua transcrição no registro de imóveis, decidiu, data venia, contra literal disposição de lei, a do art. 550, incômodo na nulidade do artigo 798, inciso I, letra c, do Cod. de Processo Civil.

Nestas condições, provada como ficou a satisfação das condições necessárias à aquisição do usucapião oposto como defesa na contestação da reivindicatória, julgo procedente a presente ação rescisória para declarar nulo o Veneçórdão rescindendo, restabelecendo-se, assim, a sentença de 1a. instância. Custas na forma da lei.

Des. Presidente — Está em discussão.

Des. Mauricio Pinto — De acordo com o relator.

Des. Aluizio Leal — Peço a palavra, Excia. Como prolator do Acórdão ora em análise critica e final julgamento, sinto-me na obrigação de defender os pontos de vistas já expeditos e reafirmar que, na melhor das intenções procurei distribuir o direito e ainda convicto, mantenho o meu ponto de vista de que o Acórdão está bem fundamentado. S. Excia. o Des. relator da ação rescisória, em seu brilhante voto, chegou a expressar-se de que é torrente, ou torrencial, o manancial de jurisprudência, sobre o ponto de vista que se torna o ponto nevrálgico da questão, qual seja a admissão ou não do usucapião alegado como matéria de defesa, e com a sua costumeira delicadeza, pediu permissão para discordar da minha opinião. Agradeço a gentileza, excia., porém V. Excia. não discorda da minha opinião, V. Excia. discorda da opinião dos mestres. Quando fundamental o Acórdão ora em crítica, busquei apenas a doutrina, procurando o caminho exato para uma conclusão segura, chegando ao ponto de consultar Câmara Leal, J. N. de Carvalho Santos e Clóvis Beviláqua, todos eles unâmes em reconhecer a figura do usucapião como sendo aquela forma de aquisição, mas que a sua concretização apenas se manifesta com a declaração judicial. Essa declaração judicial, indispensável condição sine qua non para a sua alegação, não poderá ficar ao lado para ser admitida, ou melhor, aceita uma simples alegação oportunista, em matéria de defesa, porque o art. 550 do Código Civil, determinando as condições do usucapião, faz ponto e vírgula, podendo requerer ao Juiz que assim o decreta por sentença, a qual lhe servirá de título para transcrição dos imóveis. (Lê o art. 530). Mas quem tem a competência para decretar este usucapião, senão o Poder Judiciário? Como pode o próprio ocupante alegar de viva voz, de que tem o direito de ocupar, sem que haja uma pessoa que lhe reconhega e lhe garanta esse próprio direito? Permite S. Excia. que o meu ponto de vista, com que orientei a opinião, fundamentando o Acórdão ora em crítica, ainda sobre-sísta e dificilmente me afastaria para aceitar a tese da alegação, simples alegação do usucapião, numa defesa em ação possessória. Como admitir de que o Acórdão tenha decidido contra literal disposição de lei, que é o fundamento do art. 798, letra c, contra literal disposição de lei, para admitir em face do art. 550 do Código Civil, em decisão contrária, frontal e vamos dizer que só é admissível, quando ele possa ser classificado de abusivo ao di-

reito escrito?

Absolutamente, não me convenem os argumentos do ilustre relator para modificar o meu ponto de vista. Este contra literal disposição de lei, que sempre será um direito substantivo, no caso seria um desrespeito.

Des. Souza Moitta — V. Excia. me dá licença para um aparte? Esta parte de direito substantivo, eu sempre acreditei, sempre julguei e sempre ouvi que esta frase contra literal disposição de lei contra direito expresso, direito substantivo, devo confessar que, com grande surpresa minha, há pouco tempo o Supremo Tribunal Federal entendeu que, até em matéria de direito adjetivo, como seja uma simples citação mal feita e não feita num Acórdão que, com esta frieza que eu uso ao dar minhas opiniões, coloco abaixo de qualquer classificação, porque não recomenda a cultura daquela alta cúpula judiciária, mas, de qualquer maneira, o Supremo Tribunal decidiu que, mesmo se tratando de direito adjetivo, de uma simples citação, é de se aplicar o artigo 798. Com surpresa nossa, mas, infelizmente, é verdadeira.

Des. Aluizio Leal — Assim sendo, somente o direito substantivo. Mas, como eu ia dizendo, se houvesse uma verdadeira violação, esta violação, para que surgisse um vistumbre de procedência, a reforma de uma decisão, seria as raízes de um abuso, ou então de verdadeira contradição, sobre o ponto de vista expressado no dispositivo invocado, como tendo sido violado. S. Excia. leu uma torrente de jurisprudência. Sim, admisível jurisprudência é o modo como interpretar e a cada Tribunal cabe esse direito e a cada Tribunal cabe uma orientação. Nós mesmos, aqui no Pará, temos o direito de dar uma interpretação, de dar uma orientação à interpretação dos dispositivos legais. Tendo por costume não citar jurisprudência, procuro por ela, para melhor fixar uma convicção. Refiro procurar os mestres, onde a luz vem condensada e deles tirar a minha opinião, para tirar o meu ponto de vista. Ora, se S. Excia. fundamenta a decisão da ação rescisória como sendo contrária a outra jurisprudência eu fico confortado, porque fico satisfeito, em estar colocado nesta posição segura, de que estou certo, interpretando um dispositivo de lei para garantir um direito que foi deferido em primeira instância.

Sinto discordar de V. Excia., e vote pela improcedência da ação. Des. Souza Moitta — Peço a palavra. O caso é interessante, a tese é fascinante, porque, em doutrina, não há uniformidade, o que há é celeuma, é divergência. Eu já tive dois casos de usucapião na 1a. Turma, mas decidi não encarando a tese estar em dúvida, mas encarando o *animus dominii*, quer dizer, a prova em si. Aqui nessa celeuma, nessa divergência, entre dois votos, há uma dúvida, é o uso dos usucapiões. Há nesta matéria uma particularidade, porque vem desde o direito pretório, o direito romano, porque foi o Fretor em Roma que encarou esta modalidade de usucapião a *prescriptio longe possessio* e vêm daí o uso dos interdicta, porque há os interdicta e o usucapião ab interdicta e há o usucapião a prescriptione. Tanto assim que, no nosso antigo direito, não havia esta exigência. O Código,

por assim dizer, não tratou do assunto e daí a divergência doutrinária que vem sendo objeto da celeuma. S. Excia. cita Câmara Leal, eu tenho minhas dúvidas a respeito de Câmara Leal, sobre tudo na parte em que ele comenta o art. 454 do Código de Processo Civil, que disciplina o *modus facienda* na ação em julgamento. Mas, de qualquer maneira, o assunto é fascinante e eu já tenho algum material, a respeito, porque já venho estudando esta matéria e, para não dar o meu voto assim, sem citar autores em que me apoie, peço vista dos autos, para julgar na próxima 4a. feira.

Des. Presidente — Está concedida vista dos autos ao Des. Souza Moitta.

E não havendo mais nada a tratar, está encerrada a sessão.

Secretaria do Tribunal de Justiça, 18 d'outubro de 1960.

LUIS FARIA — Secretário  
37a. conferência ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça, realizada no dia 28 de setembro de 1960, sob a presidência do exmo. sr. des. Alvaro Panotaja.

Presentes — Exmos. srs. des. Souza Moitta, Aluizio Leal, Aníbal Figueiredo, Pojucan Tavares, Brito Farias, Ferreira de Souza, Manoel Pedro de Oliveira, Agnaldo M. Lopes, Eduardo Patriarca e o dr. Osvaldo Souza, Procurador Geral do Estado.

Ausência justificada — Des. Mauricio Pinto.

Secretário — Dr. Luis Faria.

Des. Presidente — Havendo número legal, está aberta a sessão. Proceda-se à leitura da ata. (Leitura da ata). Está em discussão a ata. Não havendo impugnação, esta aprovada.

Entre e passarem de autos.

#### PARTE ADMINISTRATIVA

Des. Presidente — Ofício do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando necessárias providências no sentido de ser colocado à disposição da Justiça Eleitoral o dr. Ernani Mindelo Garcia, Pretor Vitalício da Capital, para servir como Juiz Eleitoral da 4a. Zona da Capital.

Deferido, unanimemente.

Des. Presidente — Idem — dem — O Dr. Manoel de Cristo Alves Filho, Juiz de Direito da Comarca do Guamá, para ser posto à disposição da Justiça Eleitoral, funcionando como Juiz de Gurupá.

Deferido, unanimemente.

Des. Souza Moitta — Peço a palavra. Não é segredo para nenhuma que a nossa lei de organização judiciária, que é de dezembro do ano passado, está eivada de muitas e muitas erronias. Tendo fundado o tempo regulamentar de 5 anos houve necessidade de sofrer essa lei uma alteração. O Congresso, a Assembléia Legislativa, resolveu fazer nova lei, aproveitando, aliás, o projeto, organizado e revisto pelo Tribunal. Acontece, porém, que, no aproveitamento desse projeto, houve uma série de impactos, interesses aceitos pelo Congresso, que desfeitearam, por completo, o projeto que o Tribunal tinha organizado. E a sua publicação, já como lei, então, veio, de tal maneira, cheia de incorreções, de erros, como certos artigos que se tornavam, ver-

dadeiramente, impróprios, de tal maneira ela veio, que não valia nem a pena corrigi-la, fazer uma nova publicação, nem tampouco publicá-la em folheto, como sempre acontece. E ela veio nos troncos e borrancos, sendo até modificada e alterada, através de decisões nossas, aqui do Tribunal. Havia, por conseguinte, urgente necessidade de ser ela alterada. Essa alteração, porém, de acordo com a Constituição, só a nós cabe, preceito este constitucional, que está sendo deturpado pelo Poder Legislativo, porque se aproveita, tão somente, do nosso projeto, para fazer não simples emendas, mas uma completa reformulação da lei. Eu me insurge e sempre me insurge contra isso.

Se dentro dos 5 anos que a Constituição estabelece, nós, a cúpula do Poder Judiciário, sabendo da necessidade de formular qualquer emenda da Constituição, ipso facto essas emendas devem ser obedecidas, não digo ao pé da letra, mas não transformadas em pretextos para auimento de Comarcas, de cargos, de vencimentos, de uma verdadeira reformulação, como eu dizia ainda agora. Nascida à necessidade da modificação dessa lei, por mais de uma vez nós conversamos, neste Tribunal, quer em sessão, quer informalmente, até que resolvemos, então, numa das visitas de S. Excia. o General Governador do Estado, mostrar-lhe a necessidade e ele se prontificou a encaminhar um projeto, mostrando boa vontade, no sentido de ser respeitado o pensamento.

Assim, aproveitando a reunião do Congresso e sendo de nossa estrita competência, eu apresento aos meus ilustres pares a proposta de ser alterada a lei de organização judiciária, mediante um ante-projeto e nós, se o Tribunal achar conveniente aprovar esta idéia, remeteremos, em vez de diretamente à Assembléia Legislativa, por intermédio do Governo do Estado, para que ele, então, faça uma mensagem específica, apresentando-o.

É esta a proposta que submeto a Vv. Excias.

Des. Presidente — Submeto à apreciação do Tribunal a proposta do Des. Souza Moitta.

(Todos de acordo).

Aprovada, unanimemente.

Des. Pojucan Tavares — Peço a palavra, Sr. Presidente, para propor um voto de congratulações ao Des. Mauricio Pinto, que aniversariou no dia 22 deste mês.

Des. Presidente — Já foi passado telegrama em nome do Tribunal.

Aprovado, unanimemente.

#### JULGAMENTOS

Des. Presidente — Recurso Civil — Capital — Recorrente, João Rodrigues Coelho. Recorrido, o Conselho Superior da Magistratura. Relator, Des. Souza Moitta.

Des. Souza Moitta — S. Excia. o Des. Ferreira de Souza está impedido.

O caso é o seguinte: (Lê o relatório).

Como se verifica dos autos, o que o reclamante pleiteava, junto ao Conselho Superior da Magistratura, era, em última análise, a sua participação como terceiro interessado na ação possessória.

## REVISTAS DA JUSTIÇA

movida na Comarca de Bragança, sómente no Agravo de Mesa, com por Julietta Pinheiro, contra Raimundo Gaspar Filho. Mas tal da assim tem direito à discussão. Des. Pojucan Tavares — Quanto ao mérito, nego provimento ao recurso.

(Os demais, idem).

Des. Presidente — Unanimemente, o V. Tribunal rejeitou o recurso.

Des. Presidente — Reclamação Civil — Capital — Reclamante, Armando Lima, Reclamado, o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari. Vv. Excia. todos já receberam memorial, está em discussão.

Des. Ferreira de Souza — Consulto a V. Excia. se foram solicitadas informações ao Dr. Juiz reclamado.

Des. Presidente — Não, porque eu, considerando o assunto aí exposto, a mim me pareceu que era de se prescindir das informações. Entretanto, o Tribunal decidirá como achar de direito e de justiça.

Des. Ferreira de Souza — Eu proponho que se converta o julgamento em diligência, para se pedir informações ao Dr. Juiz reclamado.

Des. Souza Moitta — Sou contra, porque encontro elementos aqui, para decidir sem as informações.

Des. Presidente — Esta em discussão. Vou colher os votos.

Des. Souza Moitta — Desprezo as informações.

Des. Aluizio Leal — Para justificar o meu voto, acompanho o voto do Des. Ferreira de Souza, porque s'etra de reclamação em que só a parte fala. Entretanto, não tem documento comprobatório.

Des. Souza Moitta — Não tem razão de ser, porque a fundamentação do recurso é de embargos e é de o relator aceitar ou rejeitar in limine. Uma vez que manda processar, é julgar procedente ou improcedente. Em vez de dizer replio, diz rejeito, que é o termo técnico.

Des. Brito Farias — Eu penso que o Des. Souza Moitta, que rejeita o recurso, foi em face de considerar o recorrente parte ilegitima. Nestas condições, é de não se conhecer do recurso, uma vez ser o recorrente parte ilegitima. Voto de acordo com o Des. Pojucan Tavares.

Des. Souza Moitta — Desprezo a preliminar.

Des. Aluizio Leal — Estou impedido.

Des. Anibal Figueiredo — Rejeito.

Des. Ferreira de Souza — Desprezo.

Des. Brito Farias — Acolho a preliminar.

Des. Agnano — Acolho a preliminar.

Des. Patriarcha — Desprezo.

Des. Presidente — Por maioria de vozes, o Venerando Tribunal rejeitou a preliminar do não conhecimento do recurso.

Des. Ferreira de Souza — Eu estou impedido, porque fui o relator. Se damos ao recurso prazo para esclarecimento de embargos, não posso votar.

Des. Souza Moitta — Acho que V. Excia. pode votar. Em embargos pode votar.

Des. Aluizio Leal — Não pode

rio disso tudo que ele alega se uma informação do Juiz será apresentada para esclarecer.

Des. Souza Moitta — Mas tem dois pontos aqui, que, por eles, eu dispenso.

Des. Aluizio Leal — Sim, Excia. mas de qualquer maneira pode haver até situação que venha modificar o nosso ponto de vista no julgamento. O Juiz deve ser ouvido.

Des. Souza Moitta — V. Excia. marca prazo para o Juiz dar informações até quarta-feira.

Des. Aluizio Leal — Mas as circunstâncias nos obrigam também a obedecer o regimento. Não se pode dar uma decisão contrária ao Juiz sem ouvi-lo. É este o escrúpulo que existe, sómente, da parte do julgador.

Des. Presidente — Eu não vi lei o Regimento, já há precedentes aqui.

Des. Aluizio Leal — A situação está aqui, é o reclamante só que fala. Se for verdade o que está aqui, temos de tomar uma providência.

Des. Presidente — Qual o prazo?

Des. Ferreira de Souza — Até quarta-feira.

Des. Aluizio Leal — Oito dias. (Os demais de acordo).

Des. Presidente — O Egrégio Tribunal, unanimemente, decidiu converter o julgamento em diligência, para o Dr. Juiz, em um prazo de 8 dias, fornecer as informações solicitadas.

E não havendo mais nada a tratar está encerrada a sessão.

Secretaria do Tribunal de Justiça — Belém, 18 de outubro de 1960. — (a.) Luis Faria, Secretário.

do Meados Domenici, que em períodos distintos ocuparam a superintendência do Serviço de Profilaxia da Lepre.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48, n. II, da Lei n. 1.846, de 12.2.60, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, os srs. drs. Célio Marinho de Paula Motta, Emílio Bastos Fiuza de Melo e Rodovaldo Mendes Domenici, que em períodos distintos ocuparam a superintendência do Serviço de Profilaxia da Lepre, no exercício financeiro de 1959, para no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa de direito, referente ao Processo n. 2.284.

Belém, 28 de Setembro de 1960.  
Mário Nepomuceno de Sousa  
Ministro Presidente

(G — 5, 6, 7, 8, 11, 12, 14, 15, 16, 19, 20, 21, 23, 25, 27, 29, 32-10 e 1-11-60)

**E D I T A L**  
Citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao Sr. Dr. Ignácio Moura Filho, Chefe dos Distritos Sanitários do Interior.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48, n. II, da Lei n. 1.846, de 12.2.60, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o Sr. Dr. Ignácio Moura Filho, Chefe dos Distritos Sanitários do Interior, para no prazo de dez (10) dias após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa de direito, referente ao processo 3670, do exercício financeiro de 1956.

Belém, 17 de outubro de 1960.  
Mário Nepomuceno de Sousa  
Ministro Presidente

(G — Dias 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 30-10, 1, 2, 5, 6, 8, 9, 12, 13, 15, 16 e 17-11-60)

**FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES RURAIS DO ESTADO DO PARÁ ASSEMBLÉIA GERAL**

**ORDINARIA**  
**1.ª Convocação**

De conformidade com o que dispõem os arts. 16 e 17 dos Estatutos desta Federação, convocamos os srs. membros da Assembleia Geral para se reunirem, ordinariamente, na sede desta Entidade, situada à rua Senador Manoel Barata, n. 216, nesta cidade, às quatorze (14) horas do dia desseste (17) de novembro do corrente ano, com as seguintes finalidades:

a) proceder à eleição e posse dos novos membros da Diretoria, da Comissão Fiscal e do Conselho Deliberativo, que dirigirão os destinos desta Federação no triénio 1960-1963;

b) tomar conhecimento do relatório anual do Presidente;

c) discutir e votar o parecer da Comissão Fiscal sobre o balanço e contas do exercício anual, lugo de conformidade com o art. 17,

alíneas a), b), c) e d), dos Estatutos.

Fica esclarecido que não haverá número para a realização da Assembleia ora convocada, esta se realizará no dia seguinte, às mesmas horas, nos termos dos arts. 22, § 1º, dos Estatutos.

Belém, 17 de outubro de 1960.  
(a.) José Reis Ferreira, Presidente; Cipriano Rodrigues das Chagas, 1º Secretário.

(T. 28.592 — 18, 20-10 e 17-11-60)

## EDITAIS — JUDICIAIS

### DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins, que foi extorquiada uma Carteira Profissional n. 0956, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Pará, em 2 de outubro de 1957, em nome José Afonso Teixeira e para ressalva de direito futuro, falso presente declaração devolvidamente com a firma reconhecida.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 7 de outubro de 1960.  
Mário Nepomuceno de Sousa  
Ministro Presidente

(G — 12, 14, 15, 16, 19, 20, 21, 22, 23, 26, 28, 29-10; 1, 2, 3, 4, 5

### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

De citação, com prazo de trinta (30) dias, ao Sr. Dr. Antônio Pereira Lobo, Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-Pará).

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48, n. II, da Lei n. 1.846, de 12.2.60, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a contar desta data, o engenheiro Antônio Pereira Lobo, Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-Pará), com fim de que esclareça as irregularidades constantes do processo n. 7048, de prestação de contas do Departamento de Estradas de Rodagem, exercício financeiro de 1958, que remeteu a exame e julgamento deste Tribunal, na for-

ma requerida pelo doutor auditor encarregado da instrução do mesmo.